



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-2/2024

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 1 - União de Verdade - Ciência, Ética e Valores (Processo Sei 24.9.000008875-9 - ID SEI 1341276)**

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE PERFIL DE INSTAGRAM NÃO INFORMADO À CRE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. PENA DE ADVERTÊNCIA.

RELATÓRIO:

A Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução”, alegando a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, nos seguintes termos:

“(…)

2. DA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR:

Desde o dia 13.06.2024, a Representada realizou propaganda eleitoral com impulsionamento no perfil do Instagram “@chapa2cfmgo”. Vejamos:

“(…)

Importante destacar que ao formalizar o registro da chapa para o pleito eleitoral, a Representada informou que as redes sociais utilizadas para propaganda, incluindo para fins de impulsionamento, seriam as realizados no usuário '@cfm.inovamed'. Vejamos:

“(…)

Ao realizar todas as suas publicações e impulsionamento em rede social diversa do informado à Comissão Eleitoral, a Representada age de forma a descumprir o artigo 52 c/c artigo 53 da Resolução CFM nº 2.335/2023.

Além disso, a ausência de transparência quanto as informações no ato do registro da chapa Representada afetam a lisura e a fiscalização, tanto do Representante quanto da Comissão Regional Eleitoral, acerca da postura da campanha eleitoral adotada.

“(…)

3. DA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR:

É evidente que a propaganda eleitoral impugnada se encontra totalmente irregular, visto sua publicação e impulsionamento realizado em desacordo com o artigo 52 c/c artigo 53 da Resolução CFM nº 2.335/2023.

(...)

Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Posto isto, requer a concessão da tutela inibitória no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a Representada suspenda a divulgação e a publicação de qualquer propaganda eleitoral no perfil “@chapa2cfmgo” de todas as suas redes sociais, sob pena de ser aplicada multa diária em caso de descumprimento.

(...)”

Foram juntados aos autos, vídeo de imagens de tela da rede social @chapa2cfmgo; documentação de Redes Sociais-Registro da Chapa 2; documentação Biblioteca de Anúncios Chapa 2; documentação Verifact - validador online Chapa 2; procuração Chapa 1.

Ao final, requer a Chapa 1 - “*União de Verdade - Ciência, Ética e Valores*” que seja “*concedida tutela inibitória nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a Representada suspenda a divulgação e a publicação de qualquer propaganda eleitoral no perfil “@chapa2cfmgo” de todas as suas redes sociais (instagram, tiktok e outros), devendo todas as propagandas serem publicadas no perfil do usuário @cfm.inovamed, sob pena de ser aplicada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento*”; e “*julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, a fim de e que seja excluída do pleito eleitoral a CHAPA “COERÊNCIA E RECONSTRUÇÃO” (chapa eleitoral nº 02), nos termos do artigo 53, §2º da Resolução CFM nº 2.335/2023, bem como, seja determinada a exclusão em definitivo dos atos de propaganda eleitoral do Representado constantes no perfil do usuário “@chapa2cfmgo” de suas redes sociais (instagram, facebook, tiktok e outros), sob pena de ser aplicada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento*”.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 - “*Coerência e Reconstrução*”, apresentou Defesa de forma tempestiva (ID SEI 1351316), argumentando que:

"(...)

2. DO MÉRITO - DA AUSÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR

(...)

Inicialmente, é importante ressaltar que a norma de regência - Resolução 2.335/2023, é clara ao admitir a propaganda eleitoral na internet e a promoção do impulsionamento, após o registro da chapa. Vejamos:

(...)

No caso dos autos, a representada, quando do registro da chapa ainda não tinha uma rede social, tendo indicado o endereço @cfm.inovamed.

Todavia, tal página jamais foi utilizada pela representada. Vejamos:

(...)

Antes da homologação da chapa, a chapa representada pugnou pela alteração do nome da chapa e pela alteração da página indicada no registro.

Na oportunidade, foi indeferido o pedido de alteração do nome da chapa, todavia, foi autorizada por essa Comissão Eleitoral a correção pleiteada, conforme demonstrada documento anexo (doc. 02). Vejamos solicitação feita antes do deferimento do registro da chapa:

(...)

Assim, a alteração no nome da página utilizada é admitida na norma de regência (art. 16, § 4º da Resolução 2335), o que foi devidamente informado à Comissão Eleitoral. Assim, a única página utilizada e impulsionada pela representada trata da página “@chapa2cfmgo”, que é a oficial da campanha da representada, tendo sido devidamente informada.

(...)

O que a norma veda é a utilização de páginas desconhecidas serem impulsionadas, o que não é o caso dos autos, visto que a página impugnada é a única página utilizada pela chapa 2, devidamente registrada perante a comissão eleitoral.

Portanto, não evidenciado nos atos impugnados nenhum ilícito, a improcedência da representação é rigor, eis que não configurada a propaganda eleitoral irregular.

Além disso, caso não seja o entendimento, não merece prosperar o pedido de exclusão posto na inicial.

(...)

Neste contexto, faz-se oportuna a menção à DECISÃO Nº SEI-50/2023, proferida pela Ilustre Comissão Nacional Eleitoral no pleito de 2023 em caso semelhante, na qual foi mencionado que não se aplicará de forma inexorável a pena de cassação nos casos de transgressão ao previsto no caput do art. 55 da Resolução CFM 2.315/22 [1], o qual possui redação praticamente idêntica ao art. 53 da Resolução CFM 2.335/23:

(...)

Ou seja, não se faz obrigatória a aplicação da pena capital nos referidos casos, devendo ser sopesada a sanção pelo órgão julgador com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realizando-se a gradação nos moldes do art. 7º, §6º, da Resolução CFM 2.335/23:

(...)”.

Ao final, requer a Chapa 2 - -“Coerência e Reconstrução”, que sejam “improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo-se a inexistência de propaganda irregular, conforme fundamentação supra, ou, que em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade seja afastada a sanção pleiteada na inicial, aplicando a pena mínima legal”.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

DA DECISÃO:

Em análise à Representação apresentada pela Chapa 1, temos a manifestar, a princípio, que não houve a indicação de publicações realizadas em desacordo como o artigo 47 da Resolução CFM nº 2.335/2023, bem como não houve a demonstração de ocorrência de prejuízo à Chapa 1 ou de vantagem injusta à Chapa 2.

Dito isto, passemos a analisar os argumentos trazidos pela Chapa 1 e pela Chapa 2 em sua defesa.

Inicialmente, em que pese a Chapa 2 alegar que na decisão da CRE - Ata de Reunião Nº SEI-7 - CREMEGO/CRE, houve o indeferimento do pedido de alteração do nome e deferido o pedido de correção da indicação das redes sociais, tal afirmação **não** procede.

Conforme se verifica no documento acostados aos autos pela própria Chapa 2 - SEI N. 1351321, a decisão da CRE foi no sentido de **indeferir** o pedido formulado através do e-mail encaminhado à CRE no dia 07/06/2024 às 20h39. Portanto, não há que se falar em concordância, autorização ou mesmo em conhecimento da alteração do perfil do Instagram da Chapa 2.

Vale dizer, as publicações realizadas pela Chapa 2 no perfil “@chapa2cfmgo”, foram realizadas **sem** o conhecimento da CRE.

Assim, em que pese a Chapa 2 tenha demonstrado que o perfil “@cfm.inovamed” nunca foi utilizado, a propaganda eleitoral veiculada através de redes sociais deveria ter sido realizada nos canais indicados pela própria Chapa 2 quando de sua inscrição no pleito, ou seja, deveria ter sido realizada nos canais indicados no documento SEI N. 1341278.

Desta feita, a alteração do perfil de forma intempestiva e sem o prévio conhecimento da CRE, além dificultar a fiscalização e controle da propaganda eleitoral, configura afronta ao disposto no art. 53, *caput*, da Resolução CFM nº 2.335/2023, razão pela qual **deve ser devidamente corrigida/regularizada** nos termos do §1º, do art. 57, da referida Resolução, vejamos:

“Art. 57.....

§1º. A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, **intimados sobre a existência de propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sua retirada ou regularização**, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.” (destaque nosso)

Logo, além da necessidade de regularização da propaganda eleitoral da Chapa 2 através da exclusão de todas as publicações existentes no perfil

“@chapa2cfmgo”, necessário se faz a não utilização desse perfil para novas publicações.

Ademais, cumpre dizer que, caso seja do interesse da Chapa 2 continuar realizando campanha eleitoral através de redes sociais, a propaganda deve ser veiculada **exclusivamente** nos canais por ela mesma indicados (documento SEI N. 1341278).

Contudo, importante salientar que não restou demonstrado na representação, que a Chapa 2 tenha usado o perfil “@chapa2cfmgo” para prejudicar a Chapa 1, para atuar de forma anônima ou para burlar a fiscalização e o controle de sua propaganda eleitoral.

Vale repetir, não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo ou dano à Chapa 1, bem como não houve a indicação de qualquer publicação em desacordo com o art. 47 da Resolução CFM n. 2.335/2023. Assim, em que pese restar comprovada a alegação utilização pela Chapa 2 de perfil de Instagram não informado à CRE, não restou demonstrada a intenção dolosa da Chapa 2 de se beneficiar injustamente com esta conduta e/ou de prejudicar a Chapa 1.

Portanto, entendemos que a aplicação da pena capital de exclusão da Chapa 2 do pleito de fato se apresenta como medida que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, havendo que ser considerando, no caso em apreço, o disposto no art. 7º, inciso VI, alínea “b”, e §7º, da Resolução CFM nº 2.335/2023, *in verbis*:

“Art. 7º. As eleições para conselheiros federais, efetivos e suplentes, do CFM serão conduzidas nos estados e no Distrito Federal por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE) designada pelo plenário do CRM até 15 (quinze) dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 16 desta resolução.

§1º. Compete à CRE:

.....

VI - **exercer o poder de polícia das eleições**, nos termos desta resolução:

- a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;
- b) **advertir sobre condutas abusivas**;

.....

§7º. A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando a eventual necessidade de aplicação de pena, sempre lastreada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para todas as decisões, cabe recurso à CNE.” (destaque nosso)

Desta forma, considerando o disposto nos artigos 52 e 53 da Resolução CFM nº. 2.335/2023, entendemos que a **representação da Chapa 1** merece ser **parcialmente acolhida**, no sentido de que a Chapa 2 promova a regularização de sua propaganda eleitoral com a exclusão de todo o conteúdo existente no perfil “@chapa2cfmgo”, e utilização exclusiva dos canais indicados no documento SEI n. 1341278.

Contudo, entendemos que a conduta da Chapa 2 não é grave o suficiente para justificar a aplicação da pena de exclusão do pleito, merecendo apenas uma advertência, no sentido de que fato semelhante não se repita.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, esta CRE **delibera** por **julgar parcialmente procedente** a Representação da Chapa 1, reconhecendo a irregularidade da propaganda eleitoral da Chapa 2 realizada através do perfil “@chapa2cfmgo”, com a **aplicação da pena de advertência à Chapa 2**, nos termos do art. 7º, §1º, inciso VI, alínea “b”, e §7º, da Resolução CFM nº 2.335/2023.

Fica **determinado** à Chapa 2 que promova, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) contados de sua intimação, a regularização de sua propaganda eleitoral através da exclusão de todo o conteúdo existente no perfil “@chapa2cfmgo” e utilização exclusiva dos canais indicados no documento SEI n. 1341278.

Intimem-se as chapas através de envio por e-mail de cópia da presente decisão.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

CRE/CREMEGO



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL, registrado(a) civilmente como ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL, Presidente da CRE**, em 26/07/2024, às 19:00, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **JURANDYR VASCONCELLOS NETO, registrado(a) civilmente como JURANDYR VASCONCELLOS NETO, Secretário membro da CRE**, em 26/07/2024, às 20:44, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE REIS KOBAL, registrado(a) civilmente como CHRISTIANE REIS KOBAL, Secretária membro da CRE**, em 26/07/2024, às 21:38, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1355044** e o código CRC **EE60F66D**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.9.000008875-9 | data de inclusão: 26/07/2024